

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.803, DE 2019

Altera o art. 4º da Lei nº 6.932, de 181, dispondo sobre o valor da bolsa do médico-residente.

Autor: Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.

Relator: Deputado CÉLIO SILVEIRA

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei assegura ao médico residente, para regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais, bolsa em valor semelhante ao determinado para o participante do Projeto Mais Médicos para o Brasil, ou programa similar que venha a substituí-lo.

Na exposição de motivos do projeto, o autor pondera não haver justificativa para a diferença, vez que se trata de dois processos formativos de pós-graduação *lato sensu* destinados a médicos. Atualmente o valor da bolsa de residência está fixado em R\$ 3.330,43, enquanto a do Projeto Mais Médicos, em R\$ 11.865,60. Lembra ainda que ao médico residente são exigidas sessenta horas semanais de dedicação, ao passo que, ao do Mais Médicos, apenas quarenta.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, em seu aspecto de adequação

financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da constitucionalidade, da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Este projeto de lei equipara o valor das bolsas de residência médica ao das bolsas do Programa Mais Médicos – ou programa similar que porventura venha a substituí-lo. Mostra-se oportuno e meritório e, portanto, deve ser por nós apoiado.

De fato, o valor da bolsa de residência médica caracteriza-se historicamente por se manter aquém do justo e necessário. Tal situação – sempre reconhecida e denunciada – tornou-se ainda mais evidente a partir do lançamento do Programa Mais Médicos, seis anos atrás.

A diferença entre os valores percebidos pelos residentes e pelos participantes do Programa Mais Médicos explicitou a defasagem da bolsa de residência de forma inequívoca. A propositura em tela prima, portanto, por trazer uma solução definitiva para a questão.

Na Legislatura anterior fui membro da Subcomissão Especial que avaliou os cursos de graduação e pós-graduação de medicina e o mercado de trabalho dos profissionais médicos nas áreas públicas e privadas em nosso país. No âmbito do colegiado uma das principais conclusões a que chegamos foi a necessidade de se garantir isonomia entre os valores da bolsa para residência médica e a remuneração do Mais Médicos, quando a residência for realizada em instituição pública.

A Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, regula a residência médica, inclusive o valor da bolsa. Atualmente, com redação dada pela Lei nº 12.514, de 2011, são previstos R\$ 2.384,82. Esse montante foi atualizado pela Portaria Interministerial nº 3, de 16 de março de 2016, expedida pelos Ministérios da Educação e da Saúde, que o fixou em R\$ 3.330,43.

Já o Programa Mais Médicos, segundo o último edital de convocação, paga R\$ 11.800,00. Resta evidente a imensa distância entre os dois valores, sem qualquer justificativa para tanto. Urge, portanto, que se corrija tal distorção.

Por fim, apesar de não ser competência desta comissão de mérito a análise de admissibilidade das proposições, cabe-nos apontar que talvez o projeto de lei em tela apresente alguns óbices formais. Com efeito, parece-nos que, além de incorrer em vício de iniciativa, gera aumento de encargos financeiros para o Poder Executivo, sem seguir as exigências previstas em lei. Tais aspectos, contudo, serão melhor avaliados pelas próximas comissões, que possuem a prerrogativa para tanto.

Diante do exposto, o voto é aprovação no mérito do Projeto de Lei nº 2.803, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA
Relator